

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 1.98 6

Dispõe sobre o Estatuto de Magistério Público Municipal de Braúnas/MG.

A Câmara Municipal de Braúnas/MG, por seus vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei.

TITULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art.1º-O presente estatuto tem por objetivo:

I-Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro de Magistério;

II-criar estímulos e incentivos à profissionalização do pessoal do Magistério;

III-estabelecer critérios de remuneração e de ascensão funcional baseados na qualificação de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e qualificação, sem distinção dos graus escolares, em que atuam o professor ou o especialista de educação.

CAPITULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art.2º-O exercício do magistério, inspirado nos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I-amor à liberdade;

II-fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;

III-reconhecimento do significado social e econômico da educação para o cumprimento dos deveres profissionais;

IV-participação na vida nacional mediante o cumprimento do dever profissional;

V-constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI-empenho pessoal para o desenvolvimento do educando;

VII-respeito à personalidade do educando;

VIII-participação afetiva na vida social da escola;

IX-mentalidade comunitária para que a escola seja agente de integração e progresso no ambiente social;

X-consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural deste país.

Art.3º-Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no Sistema Municipal no ensino.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.4º-As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular respectivamente.

Art.5º-Para efeito desta lei entende-se por:

I-Sistema, o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração de ensino e rede de escolas mantidas pelo poder público municipal.

II-Localidade, o distrito, o povoado e córregos definidos na divisão administrativa do município;

III-Turno ou período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da escola;

IV-Turma: o conjunto de alunos sobre a regência de um professor;

V-Regência de atividades: exercida nas primeiras séries do ensino de 1º grau nas matérias de núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física em ambos os graus de ensino; VI-Regência de áreas: exercida nas últimas séries do ensino de 1º grau em conteúdo da mesma matéria de educação geral ou de formação especial, esta exclusiva para séries iniciais;

VII-Regência de Disciplina; exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados de que trata o art. 7º da lei 5.692, de 11 de agosto de 1.971.

TITULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DO QUADRO DE MAGISTÉRIO

Art. 6º-Para efeito desta lei entende-se por:

I-Cargo- conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;

II-Classe-agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificadas pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III-Série de classes-o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

Art. 7º-O quadro de magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I-professor- P

II-Orientador educacional - OE

III-Supervisor Pedagógico- SP

IV-Ins_npetor ^Escolar - IE.

§ 1º-Integra igualmente ao Quadro de Magistério o cargo de Dire^{tor} de unidade escolar.

§ 2º-Consídera-se o professor, para fins de aposentadoria, o pessoal que integra as séries de classes do Quadro de Magistério.

Art. 8º-O anexo I contém as séries de classe e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º-Os cargos de magistério são identificadas pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível de classe e da letra correspondentes do grau.

§ 2º-Na série de classe de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de estudo a que se refira a habili

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art.9º-São atribuições específicas:

I- de professor - O exercício, a regência, a área de estudo ou disciplina, elaboração de planos e programas de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reunião, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para e aperfeiçoamento tanto no processo do ensino aprendizagem como da ação educacional e participação ativa na vida da escola;

II- de Orientador educacional - em trabalho individual ou em grupo a orientação, o aconselhamento, o encaminhamento dos alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que indicam sobre a formação do educando na escola, na família, ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle dos serviços de orientação educacional a nível do Sistema;

III- de supervisão educacional, ou seja, de supervisor pedagógico-- no âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;

IV- de inspetor escolar - a inspeção que compreende a orientação a orientação, assistência e controle em geral do processo administrativo da forma de planejamento, ou seja, regulamento, do seu processo pedagógico.

TITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

DO INGRESSO DO QUADRO DE MAGISTERIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.10º-A nomeação para cargos das classe: inicial e final do professor e especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação, de classificação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

para se destinar ao preenchimento de vagas existentes no município,

Art.12-0 edital de concurso indicará as vagas existentes por localidades.

Parágrafo único-Tratando-se de concurso geral,o candidato mencionará no pedido de inscrição,a localidade na qual deseja ser lotado.

Art.13-Configura-se vagas quanto o número de docentes ou de especialistas de educação,na escola ou em outro órgão público do Sistema,for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou administração educacional.

Art.14-0 concurso para cargo de professor será realizado para preenchido,ou seja,preenchimento de vagas de regencia de atividades,de áreas' de estudo ou de disciplinas.

Art.15-As provas do concurso para cargo de professor versarão,conforme o caso sobre o conteúdo e a didática de :

I-atividades;

II-áreas de estudo;

III-atividades especializadas de Educação Artística e de Educação Física.

IV-Disciplina.

Art.16-As provas de concurso para cargos e especialistas de educação versarão sobre atribuições específicas a serem exercidas:

I- pelo orientador educacional,nos dois graus de ensino;

II-pelo Supervisor pedagógico,nô 1º e no 2º grau de ensino conforme o caso como no âmbito escolar,ou nos dois graus de ensino,isto é,do Sistema.

III-pelo inspetor escolar no 1º ou 2º grau do ensino.

Art.17-Os programas das provas de concurso a que se referem os artigos 19 e 20,constituem parte integrante do Edital.

Parágrafo único-0 conteúdo dos programas e das provas será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.18-Além de outro documento que o edital possa exigir para inscrição em concurso,o candidato apresentará os que comprovem:

I-ser brasileiro;

II-satisfazer os limites já fixados de idade;

III-ter habilitação para exercício do cargo;

IV-estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º-A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º-N o ato da posse poderá ,ou melhor,deverá ser apresentada,ainda a declaração dos cargos ou funções exercidas.

Art.19-No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência do magistério,produção intelectual a graus e conclusões de cursos' promovidos ou reconhecidos pelo Sistem.

Art. 20-No concurso a que se refere esta Seção,poderão se incluídas provas de aptidões psicológicas.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 21-A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso escolar por localidade,conforme as condições estabelecidas no editais.

Art.22-Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente' do professoe ou de especialista de educação à escola ou localidade.

Art.23-A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso,na classe que corresponda a habilitação mínima exigida.

Art.24-A nomeação será feita por caráter efetivo,sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Art.25-Durante o estágio probatório o professor ou especialista de educação,no exercício das atribuições específicas do cargo,deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I-assiduidade;

II-pontualidade;

III-disciplina;

IV-eficiencia

V-indoneidade moral.

§ 1º-A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria e concluída até 18 meses de efetivo exercício.

§ 2º-Independente da possibilidade de ser demitido nas formas e nos casos previstos em lei, será exonerados, após de Sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos dos estágio probatório.

Art.26-Será estabilizado após dois anos de exercício o professor ou especialista que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPITULO II

DA READMISSÃO

Art.27-Readmissão é o reingresso do professor ou do especialista de educação exonerados a pedido, no cargo que anteriormente ocupavam ou no cargo correspondente, quando houver sido transformado ou extinto.

Art.28-A readmissão assegura a contagem de tempo e serviço anteriormente falado, ou seja, prestados para todos efeitos legais.

Art.29-Para readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessário os seguintes regulamentos, ou melhor, requisitos:

I-que haja cargo vago para qual não exista candidato classificado para concurso público;

II-que o ex-funcionário do art.18, exceto a referente à idade, serão observadas para a readmissão.

§ 2º-A critério do Sistema, o requisito do inciso II deste artigo poderá ser dispensado nos casos em lei que não exigia concurso a tempo da nomeação.

Art.30-Ficará sujeito a processo de atualização pedagógica do Secretário, o professor ou o especialista de educação que não exercido atividades de magistério nos dois anos anteriores.

CAPITULO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.31- A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista ao grau imediato da mesma classe.

Art.32-A progressão horizontal depende da apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 4 anos, bem como da avaliação de desempenho na forma do regulamento.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.33-Os regentes de ensino que tiverem sido aprovados em curso de habilitação específica serão enquadrados na classe de professor.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art.34-Haverá posse nos cargos de magistério, nos casos de:

I-nomeação;

II-readmissão;

III-nomeação por cargo de diretor;

Art.35-A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou de readmissão.

Parágrafo único: Antes de esgotado o prazo de que trata este art. o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 dias.

Art.36-Se, por omissão do interessado, a posse não se der em TEMPO hábil o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.31- A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista ao grau imediato da mesma classe.

Art.32-A progressão horizontal depende da apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 4 anos, bem como da avaliação de desempenho na forma do regulamento.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.33-Os regentes de ensino que tiverem sido aprovados em curso de habilitação específica serão enquadrados na classe de professor.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art.34-Haverá posse nos cargos de magistério, nos casos de:

I-nomeação;

II-readmissão;

III-nomeação por cargo de diretor;

Art.35-A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou de readmissão.

Parágrafo único: Antes de esgotado o prazo de que trata este art. o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 dias.

Art.36-Se, por omissão do interessado, a posse não se der em TEMPO hábil o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único-Os parazos previstos no artigo anterior não concorrão quando a posse depender da providência da prefeitura.

Art.37-A posse dependerá do comprimento do interessado,das exigências legais e regulamentares para a investidura do cargo.

Art.38-É competente para dar posse:

I-Os diretores e coordenadores de escolas,ao pessoal do estabelecimento;

II-o Secretário do OME,em todos os casos.

CAPITULO II

DO EXERCÍCIO

Art.39-A fixação do local onde o professor ou o especilaista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo,será feito por ato de lotação ou de adjunção,nos termos de que dispõe os capítulos 3 e 4 do título V.

Art.40-O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício!

I-no prazo de 30 dias,contados da data da posse quando:

a-nomeados ou readmitidos;

b-nomeado para o cargo de diretor;

II-no prazo estabelecido no respectivo ato,de até 30 dias contados da sua publicação quando:

a-removido ou deslocado para fins de adjunção;

b-designado para a função de diretor.

III-no prazo de 5 dias contados da publicação do ato,quando em escola ou em outro órgão da mesma localidade.

§ 1º-Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do funcionário e a jûízo do Sistema,no período igual ao fixados no in-

§ 2º- Os prazos a que se referem este artigo conta-se do término das férias, das licenças e concessões, ou da licença para tratamento de saúde.

Art. 41-É competente para dar o exercício a autoridade que for para' posse.

Art. 42-São considerados os de efetivo exercício, para todos os efeitos os períodos previstos no artigo, 39, exceto nas hipótese de readmissão e de primeira investidura.

Art. 43-Dá-se a vinculação ao Quadro de Magistério nas seguintes hipóteses:

- I-lotação,
- II-adjunção,
- III-provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- IV- autorização especial.

Art. 44-Ressalvando o disposto no art. 88 , a vinculação ao quadro de magistério assegura a concepção de vencimento específico do magistério, o direito a promoção por acesso e progressão horizontal e vertical, a contagem de tempo de serviço adicionais de magistério e de outras vantagens instituídas nesta lei.

Art. 45-Salvo nas hipótese de autorização especial e de adjunção, o professor ou o especialista de educação colocado a disposição ficará desvinculado do quadro de magistério e sujeito as seguintes restrições;

- I-suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II-cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta lei;
- III-suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de magistério e promoção;

Art.46-A autoridade escolar comunicará imediatamente os órgãos próprios da secretaria de início, a interrupção e reinício do exercício do ocupante do cargo de magistério.

Art.47-É proibido o abono de faltas.

Parágrafo único-Não tendo ocorrido abandono de casos e permiti o abono de faltas exclusivamente para fins de disciplinares.

CAPITULO V

DA NOMEAÇÃO PESSOAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.48-A movimentação do pessoal do magistério é feita median te a remoção, lotação, adjunção, autorização especial e readaptação.

Art.49-Entende-se por:

I-remoção- determinação do deslocamento do funcionário de uma para outra localidade;

II-lotação- a indicação ,na localidade da escola ou de outro ó^{rg}ão do Sistema que o ocupante do cargo de magistério deverá ter e xercido.

III-Adjunção-A incumbência de exercer atribuições a escola ou outro órgão e entidade de ensino ou educação, não integrantes do Sis^{te}ma.

IV-Autorização especial o afastamento temporário do professor ou especialista de educação o exercício das respectivas atribuições para o desempenho de cargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico.

V-Readaptação-o ajustamento do professor ou do especialista de educação ao exercício de atribuição mais compatíveis com seu es-

do de saúde.

Art.50-Os atos de remoção, mudanças de lotação ou de adjunção.

Quando a pedido serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro respectivamente.

Art.51-É vedado a movimentação e a disposição do professor ou especialista de educação.

I-tratar de funcionários que não são estáveis;

II-quando solicitada por ocupante de cargo de magistério que nos dois últimos anos houver faltado injustificadamente, por 15 dias no mesmo ano letivo;

III-ex-offício para cargo de função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de 6 meses anteriores e no de 3 meses posteriormente, às eleições.

Parágrafo único-o disposto nos incisos ,ou seja, incisos I e II deste artigo não se implica,ou melhor,aplica na hipótese de readaptação.

Art.55-o conteúdo do CAPITULO II será lido:

I-em escola de DA REMOÇÃO

Art.52-Remoção pode ser feita:

I-a pedido do funcionário;

II-ex-offício ,por conveniência do ensino, aprovada,ou seja,aprovada na prova prevista em regulamento;

Art .53-Os(candidatos)requerimentos de remoção devem ser protocolados no órgão municipal até 30 de novembro de cada ano devidamente instruídos.

Art 54-Os candidatos a remoção para determinadas localidades serão classificados com a seguinte ordem de prioridade:

I- o casado, para o local onde reside o cônjuge;
II- o doente para a localidade onde deve tratar-se
III- o que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deve ser feito;

IV- o arrimo, para a localidade onde reside a família.

Parágrafo único- Não bastando a ordem de prioridade deste artigo observar-se-á a seguinte preferência:

1- o de mais tempo de efetivo exercício do magistério municipal, na localidade de onde requer remoção;

2- o de classe mais elevada;

3- o de grau maior de classe;

4- o mais antigo do magistério;

5- o mais antigo do serviço público municipal;

6- o de maior idade.

CAPITULO III

DA LOTAÇÃO

Art. 55- o ocupante do cargo de magistério será lotado:

I- em escola - o professor

II- em Secretaria Municipal de Educação- Supervisor Pedagógico, orientador educacional.

Art. 56- Quando o ocupante do cargo de magistério tiver exercido em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 57- Aos professores ou especialistas de educação, nomeados para a mesma localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Art.58-A mudança de lotação será feita dentro da mesma localidade:

I-a pedido do funcionário;

II-ex-offício,por conveniência do ensino.

Art.59-Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão municipal de educação nos meses de outubro a novembro de cada ano,sendo o caso,atendidos até dia 30 de janeiro subsequente.

Art.60-O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.

Art.61-Após o atendimento dos pedidos que trata o art.57,será efetivada a nomeação dos recém-nomeados,quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art.62-Para efeito de lotação para escola ou em outro órgão municipal ou seja,do Sistema,o lugar do funcionário é considerado:

I-vagos- nos casos de remoção,mudança,de lotação,adjunção,autorização especial,desvinculação e de licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge;

II-preenchido- nos casos de exercício de cargo de diretor,coordenador de escola,ou de autorização especial.

Parágrafo único-Cessada a adjunção ou expirada a licença para tratar de interesse particular,o funcionário deverá ser lotado no órgão de origem. Na mesma localidade onde houver vaga.A garantia instituída neste artigo não se aplica ao professor sem habilitação específica incluindo em regime especial de trabalho.

Art.63-Na hipótese deste artigo será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou no órgão em que tiver sido deferido ao mais antigo direito de preferência.

CAPITULO IV

DA ADJUNÇÃO

Art.64-A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema, com assentimento do funcionário, respeitada a conveniência do ensino.

Parágrafo único-A adjunção, para o funcionário em exercício em escola deve efetivar-se no período de férias escolares.

Art. 65-A adjunção tem validade por tempo indeterminado devendo ou se renovar, podendo ser renovado ou revogado por conveniência do ensino .

Art.66-A adjunção pode ocorrer:

I-em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação de município ou Estado, mediante o convênio;

II-Em escola ou entre, ou seja, em outro órgão de ensino mantidas por entidades ou instituições públicas, fundações educacionais ou em fins de pesquisas ou sociedades civis sem fins lucrativos, mediante o convênio ou ajuste de natureza pedagógica com a Prefeitura.

III-em escola federal ou em outro órgão do ministério de educação e cultura;

IV-em escola ou em órgão de ensino ou de educação de outras unidades da federação;

V-entidade que ministre educação especial.

Art.67-A adjunção dar-se-á com ou sem vencimento e vantagens, segundo o que mais convier no Sistema.

Art.68-O ocupante do cargo de magistério sobre o regime de adjunção; não está suspeito ao serviço de inspeção da região de ensino onde se localiza a escola ou em outro órgão onde tem exercido.

CAPITULO V

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art.69-A autorização especial,a conveniência do Sistema,poderá ser concedida ao funcionário para:

- I-integrar comissão especial ou grupo de trabalho,estudo ou pesquisa;
- II-participar do congresso ou reunião científica;
- III-participar como docente ou dicente,do curso de especialização, extensão,aperfeiçoamento ou atualização;
- IV-frequentar o curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;
- V-frequentar curso de pós-graduação relacionados com exercícios de cargos .

§ 1º-A autorização especial tem os seguintes casos,ou seja,prazos:

- 1-a do inciso I,um ano prorrogável a critério do Secretário;
- 2-A do inciso II,até 3 meses em cada ano letivo;
- 3-A do inciso III,até um ano prorrogável(a critério)por mais um exigível o interstício de dois anos para nova autorização,quando se trata de dicentes;
- 4-A do inciso IV,pelo tempo suficiente para o término do curso;
- 5-A do inciso V,por dois anos,permitindo a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§ 2º-O afastamento para preparação,ou seja,prestação de serviços impostos por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art.70-O ato da autorização especial é de competência do Secretário.

Art.71-O professor ou especialista de educação,em regime de autorização especial,tem direitos de vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art.72-A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo de magistério, em virtude a alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único-A readaptação depende do laudo médico expedido por junta oficial que conclua o afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas do seu cargo.

Art.73-A readaptação depende, ou seja, deve ser feita ex-offício, nos termos do regulamento próprio.

Parágrafo único-O funcionário pode ter iniciativa do procedimento da readaptação.

Art.74-A readaptação consiste em:

I-atribuições de encargos especiais,

II-transferências de cargos.

Art.75-A readaptação de que se trata o inciso I do artigo anterior consiste na interrupção de exercícios das atribuições específicas do cargo, para o desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão da mesma localidade.

Parágrafo único-A readaptação, a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo prescrever períodos de até um ano de afastamento.

Art.76-Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por um tempo superior a um ano, o ocupante do cargo de magistério será readaptado por transferências de cargos.

TITULO VI

CAPITULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art.77-As atribuições específicas do professor ou de especialista de educação, serão desempenhadas:

I-obrigatoriamente em regime, vinte horas de trabalho semanais por cargo;

II-facultativamente, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei em regime especial de quarenta horas.

Art.78-O regime especial para quarenta horas de trabalho pode ser adotado:

I-regência de turmas vagas das quatro primeiras séries de ensino de 1º grau, em turno diferente;

II-preenchimento temporário de vaga especialista de educação, quando efetuada sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante do cargo de magistério.

III-exercício de substituição nos termos da lei.

Art.79-Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre professores da mesma área de estudo, disciplina, ou atividade especializada, respeitada sempre que possível, a proporcionalidade de entre módulos do regime de trabalho.

Art.80-O regime especial de trabalhos para especialista de educação será adotado quando o volume ou a natureza do serviço na escola ou no outro órgão que estiver lotado, justificar.

Art.81-Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se sem vencimento de um deles.

Art.82-O regime especial de trabalho deve ser proposto ao ocupante em caráter efetivo, de cargo de magistério, com exercício em escola ou em outro órgão e que tenha habilitação específica para o desempenho das atribuições das áreas carentes.

§1º-O ocupante do cargo de magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º-Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata o artigo, a escolha recairá no alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I-para a docência;

a-regente da mesma atividade, na área do estudo ou disciplina;

b-professor de outra titulação, habilitação também para a área carente;

2-para a função de especialista de educação:

a-especialista para mesma área de classe;

b-especialista habilitado também para área carente;

c-professor habilitado também para área carente.

§ 3º-se houver candidatos com igual preferência,observar-se-á o seguinte critério do desempate :

- 1-maior tempo de magistério na classe ou no órgão;
- 2-classe mais elevada;
- 3-grau maior de classe;
- 4-maior tempo de serviço do magistério municipal;
- 5-idade maior.

Art.83-Quando na mesma escola não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente,poderá ser aproveitado o professor ou especialista de educação de outra escola ,atribuindo-lhe se o regime especial de trabalho observada a ordem de preferência anterior.

Art. 84-O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente ,mediante a apreciação dos quadros próprios da escola.

Art.85-As turmas não excederão de quarenta alunos ,atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art.86-A secretaria fixará os critérios quantitativos para a lotação de especialistas de educação.

Art.87-Para cada dez turmas das séries iniciais do ensino de 1º grau será permitido um professor disponível para substituição eventual de docentes.

Parágrafo único-Na forma do regulamento,poderá haver professor para uso de biblioteca ,professor de educação para saúde e professor de ensino religioso.

Art.88-A suplência eventual de docentes na últimas séries de ensino de 1º grau e no 2º grau será exercida por professor que não tenha completada a carga horária do regime a que tiver sujeito,mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo,disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

Art.89-Nas hipóteses de falta de professor legalmente habilitado, o regime especial de trabalho pode ser atribuído a professor ,do Quadro do "magistério sem habilitação específica.

CAPITULO II

DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I

Art.90-Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância,até o provimento de cargo.

Art.91-A suplência dar-se-á:

I-por substituições;

II-convocação;

Art.92-A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição ou nela consentir com desrespeito ao disposto Neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato,sujeitando-se ao ressarcimento dos prejuízos' dele decorrentes.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.93-Substituição é o ometimento a um ocupante de cargo de magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente sem perda de lotação na escola.

Art.94-Nos casos de regencia a substituição exercida será:

I-obrigatoriamente ou e sem remuneração adicional por professor da mesma disciplina, área de estudo ou de atividades especializadas para completar as cargas de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício da mesma escola ou em escolas próximas.

II-facultativamente ou com remuneração correspondente ao regime especial de quarenta horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a-por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;

b-por professor de outra titulação que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;

c-por especialista de educação, lotado em escola ou em órgão da mesma localidade, que tenha habilitação para exercício de atribuições do professor ausente;

d-por professor de matéria afim à do ausente.

Art.95-A substituição de especialista de educação, será feita com a mesma habilitação, que esteja no regime básico.

Parágrafo único-Se não houver especialista de educação nas condições deste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente por professor com a mesma necessária habilitação, que esteja no regime básico e aceite o regime especial:

Art.96-É vedado ao ocupante de cargo do magistério, que esteja no regime de quarenta horas semanais ou que ocupe dois cargos públicos o exercício de substituição, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 93.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO

Art.97-Dar-se-á a convocação para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo.

Art.98-A convocação ocorrerá:

I-no caso da vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II-em caso de afastamento titular o cargo.

Parágrafo único-A convocação a que se refere o artigo, somente ocorrerá se não houver professor ou especialista de educação lotado na Escola a que o portador de habilitação adequada tenha disponibilidade horária para exercer as atribuições inerentes ao cargo.

Art.99-A convocação dar-se-á pelo prazo de um ano renovável, se perdurarem as condições que determinam a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

Art.100-O salário do convocado terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art.101-A convocação considerar-se-á automaticamente rescindida em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

Parágrafo único-Asseguram-se ao servidor convocado os seguintes direitos:

I-férias;

II-licença para tratamento de saúde;

III-licença para gestação;

IV-Filiação do IPSEMG na forma da legislação em vigor.

TITULO VIII

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Art.102-O ocupante do cargo de magistério gozará as férias anualmente:

I-quando em exercício nas escolas ,60 dias coincidentes com as férias escolares sendo 30 consecutivos e 30 segundo o que dispuzer o órgão próprio do Sistema;

II-quando em exercício nos demais órgãos do Sistema,25 dias úteis observada a escala de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único -Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta de trabalho.

Art.103-Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o disposto na legislação municipal referente as férias-premio.

Art.104-Os períodos de férias anuais são contados como efetivo exercício,para todos os efeitos.

CAPITULO II

DAS CONCESSÕES E LICENÇAS

Art.105-Aplica-se ao ocupante do cargo de magistério o regime de licenças estabelecidas nas legislações municipais,observando o disposto neste capítulo.

Art.106-São contados como de efetivo exercício do magistério os períodos de:

I-licença por acidente em serviço ou doença grave especificada por lei

II-licença à funcionária gestante;

III-afastamento por motivo de casamento;

IV-afastamento por motivo de falecimento do Cônjuge,filho pai,mãe e irmão.

Parágrafo único-O período de licença para tratamento de saúde é

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES

Art.107-É vedada ao ocupante de cargo de magistério a acumulação de cargos ou funções públicas remuneradas,exceto:

- I-a de cargo superior de magistério com um de juiz;
- II-a de dois cargos de professor;
- III-a de cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único-Em qualquer dos cargos de acumulação somente se rá permitida quando a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art.108-Para fins de acumulação,de cargos ou funções dar-se-á como existente a correlação de matérias nos seguintes casos:

I-regência de atividades ,área de estudo ou disciplina,com outro ' cargo da mesma regência respectivamente.

II-regência de atividades com área de estudo ou disciplina na educação geral;

III-regência de área de estudo com outro cargo de disciplina que fi gure como conteúdo da mesma área;

IV-regência de disciplina de educação geral em outro cargo de re - gência da disciplina,desde que ambas figurem com conteúdos da mesma á-rea de estudo;

V-regência de conteúdos de uma área de formação especial com cargo ou disciplina profissionalizante da mesma área de especialização.

VI-regência de disciplina profissionalizante com outra da mesma ' especialidade;

VII-regência de atividades ou área de estudo ou disciplina com outro cargo de especialista da educação.

Art.109-A acumulação de cargos só é permitida diante da decisão do órgão próprio do município.

TITULO VIII

DO VENCIMENTO,VANTAGENS E INCENTIVOS

Art.110-O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei' municipal.

Parágrafo único-O poder executivo determinará os estudos necessários à compatibilidade de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art.111-O Quadro de Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas,necessárias ao exercício do cargo das séries de classes de docentes e de especialistas de educação,de acordo com o anexo I desta lei.

Art.112-O professor ou especilaista de educação,sujeito ao regime especial de 40 horas semanais de trabalho,terá gratificação correspondente a 80% de seu vencimento.

§ 1º-A gratificação de que se trata o artigo é devida por ocasião de gozo das férias anuais ou de férias-prêmio ,após os seguintes períodos de carência do regime especial:

- 1-mínimo de 1 ano,no caso de férias anuais;
- 2-mínimas de dois anos,no caso de férias-prêmio.

§ 2º-Quando o regime especial se der em virtude de substituição a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 113-A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos de aposentadoria à razão de 1/25 por ano de exercício.

Art.114-Cada exercício ou seja,cada período de cinco anos efetivo exercício no magistério público dá direito ao servidor a adicionais de 10% sobre seu vencimento.

Art.115-O ocupante do cargo de magistério tem direito ao adicional de 10% sobre a remuneração,por vinte e cinco anos de efetivo exercício.

Art.116-Os adicionais se referem aos arts.116 e 117 ,incorporam-se ao vencimento para efeito de aposentadoria.

Art.117-O professor e o especialista de educação,além dos direitos ,vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de 'funcionário público,tem as seguintes vantagens e incentivos:

I-honorários a títulos de:

a-magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II-Matrículas de filhos em estabelecimentos oficiais do município e sem qualquer ônus.

TITULO IX

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art.118-A nomeação de diretor para as escolas recairá em ocupante estável de cargo de magistério, ou nele aposentado.

Art.119-O cargo de diretor optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente a seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento seu cargo.

Art.120-O vencimento do cargo de diretor integra os proventos de aposentadoria à razão de 1/25 por ano de exercício de direção.

§ 1º-A designação de vice-diretor atenderá, no que couber as normas estabelecidas neste estatuto para a nomeação do diretor.

Art.121-A critério do Sistema, o vice-diretor será submetido ao regime especial de 40 horas semanais, podendo ou não ser afastado do exercício das atribuições específicas a seu cargo.

Art.122-O professor ou especialista de educação, designado para a função de coordenador de escola, poderá ser afastado de exercício das atribuições específicas de seu cargo quando a escola contar com mais de 120 alunos.

Parágrafo único-Ao coordenador de escola poderá ser atribuída gratificação de 40% de seu cargo efetivo, inacumulável com a gratificação do regime especial do trabalho.

TITULO X

DO PESSOAL PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.123-O pessoal do magistério para a educação pré-escolar, ensino supletivo e, supletivo e educação especial integra o quadro de magistério e segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola mediante a lotação e a adjunção.

Parágrafo único-O pessoal de que trata esse artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

TITULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.124-O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar ' previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos "municipais.

Parágrafo único-O regime disciplinar do pessoal do magistério compre^{ende} ainda as disposições dos regimentos escolares, aprovados pelos ^{órg}ãos do próprio Sistema e outras de que se trata este Título.

Art.125-Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único ' constituem deveres do pessoal do magistério:

- I-cumprir e fazer cumprir os calendários e horários escolares;
- II-ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das suas atribuições de seu cargo;
- III-elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- IV-manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V-comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI-participar das atividades escolares;
- VII-zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII-respeitar os alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com missão de educador.

Art.126-Constituem ainda transgressões possíveis de pena para funci^{on}ários do magistério, além das previstas no estatuto dos Funcionários ' públicos do município:

- I-não cumprem deveres enumerados no artigo anterior;
- II-a ação e omissão que traga prejuízo físico, moral e intelectual do aluno;
- III-a ação, ou seja, imposição de castigo físico ou humilhante ao alu^{no};
- V-prática de discriminação por motivo de raça, condição social, ní^{vel} intelectual, sexo, convicção política ou religiosa.

Parágrafo único-As penas aplicáveis pelas transgressões de que se trata este artigo, são estabelecidas neste "statuto dos Funcionários Públicos deste Município com a gradação que couber em cada caso.

Art.127-Além das autoridades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, são competentes para impor pena de:

I-repreensão -os diretores de unidades escolares, aos professores, especialistas de educação e servidores administrativos, em exercício no estabelecimento;

II-suspensão até 15 dias - os dirigentes dos órgãos municipais de ensino do pessoal do magistério e aos servidores administrativos de sua jurisdição.

Art.128-A autoridade que impuser a pena, na forma do artigo anterior é obrigada a recorrer, no prazo de dez dias, sustentando-se a execução do ato até sua apreciação para autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único-O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da publicação do ato.

Art.129-O regime disciplinar previsto neste Título para pessoal do pessoal do magistério entende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TITULO XIII

DA APOSENTADORIA

Art.130-O órgão Municipal de Educação dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

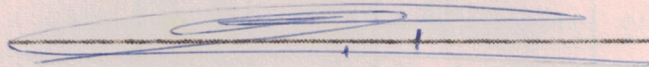
Art.131-A função de Secretário de Escola será feita em ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar.

Art.132-As despesas com execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, com a suplementação necessária.

Art.133-É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de trabalho para atividades previstas no quadro de magistério Municipal, exceto 2º grau.

Art.134- Esta lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

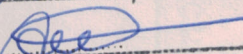
Braúnas, 18 de dezembro de 1986.


João Alves Batista Neto

Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª 2ª 3ª DISCUSSÃO

20 / 12 / 86

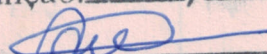


Presidente

SANCIONE - SE

Em 24-12-1986

A Sanção. 20 / 12 / 86


Presidente da Câmara

João Alves Batista Neto
PREFEITO MUNICIPAL

PROFESSOR	SUPERVISOR	ORIENTADOR	INSPECTOR	DIRETOR	NÍVEL	GRAU
PROFESSOR	SUPERVISOR	ORIENTADOR	INSPECTOR	DIRETOR	1	A B C D E
PROFESSOR	SUPERVISOR	ORIENTADOR	INSPECTOR	DIRETOR	2	A B C D E
PROFESSOR	SUPERVISOR	ORIENTADOR	INSPECTOR	DIRETOR	3	A B C D E
REGENTE	-	-	-	-	1	A B C D E
REGENTE	-	-	-	-	2	A B C D E
REGENTE	-	-	-	-	3	A B C D E